



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 180 (cento e oitenta) para 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201927934		
PARECER CNE/CES Nº: 182/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/3/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede, na Avenida das Américas, nº 4.200, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 11 de dezembro de 2020, justificando o pedido de aumento de 70 (setenta) vagas no curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Estácio de Sá (UNESA) sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso. O pedido foi indeferido pela Portaria SERES nº 415, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020.

Histórico

A Universidade Estácio de Sá (UNESA) foi credenciada por meio da Portaria nº 592, de 29 de novembro de 1988, e recredenciada pela Portaria MEC nº 1.095, de 31 de agosto de 2012, publicada no DOU, em 4 de setembro de 2012, por 10 (dez) anos.

Os índices da IES, conforme constam no sistema e-MEC, são:

Índice	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	4	2017
IGC – Índice Geral de Cursos	3	2018

Atualmente são oferecidas 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, e os representantes da IES solicitam o aumento de 70 (setenta) vagas para o curso.

No parecer exarado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) consta que além da admissibilidade do pedido, regida pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, são previstos requisitos para a aprovação do aumento de

vagas, de forma cumulativa, no artigo 22. No caso em tela, os dois primeiros requisitos foram atendidos: ter o ato de reconhecimento do curso e o ato autorizativo institucional de credenciamento vigentes. O terceiro requisito é o de ter o Conceito Institucional (CI) ou o Índice Geral de Cursos (IGC) indicativos de qualidade institucional, quando existentes, iguais ou superiores a 3 (três), sendo considerado o de maior valor para o cálculo do número de vagas. No caso, a instituição obteve CI 4 (quatro) em 2017 e IGC 3 (três) em 2018. O quarto requisito estabelece a necessidade de o curso superior de Direito ter o Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 4 (quatro), “*calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise*”. O resultado da avaliação *in loco* que foi realizada no período de 9 a 12 de setembro de 2015 e o pedido de aditamento de aumento de vagas foi protocolado em 10 de outubro de 2019, 5 (cinco) anos e 1 (um) mês após a avaliação *in loco*.

O artigo 23 da mesma Portaria Normativa MEC nº 20/2017 informa:

[...]

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do artigo 23, *caput* e § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

Em sua conclusão, a SERES, mediante o exposto, indeferiu o pedido de aumento de vagas por meio da Portaria nº 415/2020.

A IES recorreu ao Conselho Nacional de Educação (CNE) solicitando que seja reavaliada a decisão da SERES. A SERES sugeriu o indeferimento do pedido alegando que o CC do curso superior de Direito já possuía mais de 5 (cinco) anos. No entanto a IES informa que o resultado do CC 4 (quatro) obtido pelo curso superior de Direito, foi disponibilizado no sistema e-MEC em 18 de setembro de 2015, e o processo de aditamento de aumento de vagas foi protocolado em 10 de outubro de 2019, portanto, no momento do protocolo, o CC não possuía mais de 5 (cinco) anos.

A IES entende que o prazo de contagem da vigência do CC 4 (quatro) não foi levado em conta e que a superação dos 5 (cinco) anos de existência do conceito considera o prazo que a SERES precisou para analisar o pedido de aumento de vagas. Tal fato, segundo os recorrentes, trouxe prejuízo para a Universidade Estácio de Sá (UNESA), porque a SERES não observou os princípios de celeridade processual previstos no § 2º do artigo 1º, da Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 1º O e-MEC é um sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC.

§ 2º Os fluxos do sistema e-MEC observarão as disposições específicas e a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da economia e da celeridade processual e eficiência, aplicando-se, no que couber, as disposições pertinentes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Após o exposto, a IES solicita ao CNE que a decisão da SERES seja reformada e que o processo de Aditamento de Aumento de Vagas seja deferido.

Considerações da Relatora

Considerando que na análise do processo observa-se erro de fato, pois o prazo considerado pela SERES para a validade do Conceito de Curso (CC) não tomou por base a data de protocolo da solicitação, e que as demais exigências para o aumento de vagas foram atendidas pela IES, acato o recurso. Submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do CNE o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020, para autorizar o pedido de aumento de 180 (cento e oitenta) para 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 18 de março de 2021.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente